



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
Leis.....	1
Lei nº 3.901, de 19 de outubro de 2021.....	1
Lei nº 3.902, de 19 de outubro de 2021.....	2
Lei nº 3.903, de 19 de outubro de 2021.....	12
Lei nº 3.904, de 19 de outubro de 2021.....	13
Lei nº 3.905, de 19 de outubro de 2021.....	14

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 3.901, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar, temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público, por prazo determinado, 01 (um) Professor de Anos Iniciais, com carga horária semanal de até 25h.

§ 1º A contratação se inicia a partir da assinatura do contrato administrativo, até a data de 16 de dezembro de 2021.

§ 2º A contratação faz-se necessária para reforço escolar na EMEFTI Governador Leonel de Moura Brizola, em virtude da escola ter um número elevado de alunos maiores de 8 anos ainda não alfabetizados e com dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º Nas situações em que não existirem profissionais interessados no referido contrato de acordo com a carga horária prevista, fica o Município autorizado a contratar outros professores com carga horária inferior, até o limite previsto, bem como poderá ocorrer redução da carga horária inicialmente contratada, conforme a necessidade, programação e organização da Instituição de Ensino.

Art. 3º Ocorrendo rescisão do contrato antes de expirar o prazo estabelecido, para completá-lo poderão ser contratados outros profissionais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 4º Os direitos contratuais são estipulados em contrato administrativo, observando-se o disposto no art. 233, da Lei Municipal nº 682, de 5 de junho de 1990 e padrões de vencimentos, requisitos para provimento, atribuições e condições de trabalho constantes na Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008 e, quando for o caso, o pagamento de indenização de difícil acesso, previsto na Lei Municipal nº 3.062, de 27 de maio de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de outubro de 2021. 62º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

LEI Nº 3.902, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

Seção I Da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, no âmbito do Município de Carlos Barbosa, para os seus servidores públicos titulares de cargo efetivo, segurados do Regime Próprio de Previdência – RPPS, vinculados ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e o art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o *caput* é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, apresenta caráter facultativo e será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar regularmente constituída e operando mediante autorização segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme a legislação federal aplicável.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Seção II Dos Conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Patrocinador: o Município, compreendendo o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo;

II - Participante: o servidor público titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência – RPPS do Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, que aderir ao plano de benefícios de que trata esta Lei;

III - Assistido: o participante, ou o seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, conforme fixado em lei, acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Seção III Da Aplicação do Limite Máximo Estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes que tenham ingressado no serviço público:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, desde que, mediante prévia e expressa opção, adiram ao plano de benefícios.

Seção IV Da Vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência:

I - a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - a partir da vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Seção V

Da Filiação dos Servidores ao Regime de Previdência Complementar – RPC e da Inscrição no Plano de Benefícios

Subseção I

Do Servidor que Vier a Ingressar no Serviço Público a Partir da Vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC será a ele filiado mediante inscrição automática no plano de benefícios:

I - a partir da entrada em exercício no cargo, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II - a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º É facultado ao servidor referido no *caput* manifestar a ausência de interesse em ser inscrito no plano de benefícios, sendo sua inércia, transcorridos 60 (sessenta) dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita.

§ 2º Havendo a manifestação da ausência de interesse, na forma e prazo do § 1º, fica assegurado o direito à restituição integral do valor das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualizado conforme o regulamento.

§ 3º A hipótese do § 2º não constitui resgate.

§ 4º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º Após o decurso do prazo previsto no § 1º, o cancelamento da inscrição constituirá resgate, nos termos do regulamento.

Subseção II

Do Servidor que Tenha Ingressado no Serviço Público até a Data Anterior à Vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 6º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderá a ele se filiar mediante prévia e expressa opção pela adesão ao plano de benefícios:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, na hipótese da sua remuneração, nessa data, ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O exercício da opção pela filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme o *caput* e na forma dos incisos I e II:

I - é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração de contribuição superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período anterior à filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC.

II - garante o direito à contrapartida do patrocinador; e

III - sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no art. 3º desta Lei, mesmo no caso de exercício do direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º A previsão do inciso I do §1º não prejudica o direito do participante requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 5º.

Subseção III

Do Servidor com Remuneração Inferior ao Limite Máximo Estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 7º Independentemente da sua data de ingresso no serviço público, o servidor titular de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá a qualquer tempo se filiar ao Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, mediante a adesão ao plano de benefícios, hipótese em que fica vedada a contrapartida do patrocinador.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º A base de cálculo para a contribuição do servidor sujeito às condições do *caput* será definida no regulamento.

§ 2º Acaso a remuneração do servidor de que trata este artigo vier a exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS aplicar-se-á o disposto no inciso II do art. 5º e no inciso II do art. 6º desta Lei, conforme o caso, assim como seus consectários.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Regras Gerais

Art. 8º Observada a legislação federal pertinente, o plano de benefícios deverá ser descrito em regulamento e oferecido, obrigatoriamente, nos termos desta Lei, a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município, vinculados ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 9º O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O financiamento do plano de benefícios seguirá o que for definido no plano de custeio, que estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observada a legislação federal aplicável.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observada a legislação federal respectiva.

Seção II Dos Benefícios

Art. 11. Os benefícios programados, definidos no plano de benefícios, terão seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de benefícios de que trata o *caput* deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem ao menos os decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura adicional de riscos junto à sociedade seguradora, desde que mediante custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* poderá prever cobertura por sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção III Do Patrocinador

Art. 12. O Município, assim compreendido o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar, expressamente, esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* compreende poderes para:

I - a celebração de convênio de adesão e suas alterações;

II - a retirada de patrocínio;

III - a transferência de gerenciamento;

IV - a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 13. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses contribuições definidas;

III - a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

IV - em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V - os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

VI - a obrigação da entidade de previdência complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao plano de benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV Dos Participantes

Art. 14. Pode se inscrever como participante do plano de benefícios, observadas as disposições desta Lei, todo o servidor público titular de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante:

I - regularmente cedido, nos termos da legislação municipal que regula o instituto;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios estabelecerá as regras para a manutenção do custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Nas hipóteses de cedência, mesmo nos casos em que venha a ocorrer com ônus para o cessionário, caberá ao patrocinador providenciar no recolhimento das contribuições ao plano de benefícios, conforme o regulamento.

§ 3º Nos afastamentos ou licenças sem prejuízo da remuneração, participante e patrocinador arcarão com suas respectivas contribuições ao plano de benefícios.

Seção V Das Contribuições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O conceito de remuneração de contribuição é o definido na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 2º Fica ressalvada da regra do *caput* o disposto no art. 7º, § 1º, desta Lei.

Art. 17. Nos termos do regulamento do plano de benefícios, caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição.

Parágrafo único. Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:

I - alíquotas de contribuição adicional para o participante, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

II - possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 18. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, não podendo exceder a 10% (dez por cento).

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais do participante que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - seja filiado ao Regime de Previdência Complementar – RPC e tenha aderido ao plano de benefícios, nos termos desta Lei; e

II - cuja remuneração exceda o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O participante que não se enquadre nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* não terá direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 20. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, conforme a respectiva vinculação funcional do participante, são responsáveis pelo repasse das contribuições devidas pelo patrocinador e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 2º Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio, regulamento e no plano de benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 3º Será considerado inadimplente o Município, na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 21. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. A escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do *caput* deste artigo, se dará através de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC:

I - acompanhar a gestão do plano de benefícios;

II - acompanhar os resultados do plano de benefícios;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

III - recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios;

IV - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente, à instituição de Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, conforme exigência do *caput*, a delegar, mediante decreto, as competências definidas no § 1º a órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Art. 24. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, será composto por 4 (quatro) membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente servidores públicos Municipais e preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 2º Cabe aos participantes, em assembleia, a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 3º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC deverão ter formação superior completa e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional.

§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Serão definidas em decreto as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, aí incluída a definição dos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional referidos no § 3º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 6º desta Lei optem pela sua filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC, mediante a adesão ao plano de benefícios.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no *caput*, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art. 26. Fica o patrocinador autorizado a promover, se for o caso, aporte inicial ao plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras, o qual deverá ser compensado ou restituído conforme regras que deverão constar de forma expressa no convênio de adesão.

Parágrafo único. O suporte orçamentário para a medida deverá ser providenciado, se necessário, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 27. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC de que trata o *caput* do art. 23 desta Lei, ou a delegação prevista pelo seu § 2º, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de outubro de 2021. 62º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

LEI Nº 3.903, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os subitens 1.11 - NOVEMBRO e 1.12 - DEZEMBRO, do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.816, de 10 de novembro de 2020 - Calendário de Eventos do Município para o ano de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO CALENDÁRIO DE EVENTOS E PROMOÇÕES PARA O ANO DE 2021

1.11 - NOVEMBRO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

13/11/2021 a 06/01/2022 - Natal no Caminho das Estrelas – SMDTIC

27/11 - Chegada do Papai Noel - SMDTIC

1.12 - DEZEMBRO

13/11/2021 a 06/01/2022 - Natal no Caminho das Estrelas – SMDTIC” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.816, de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de outubro de 2021. 62º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

LEI Nº 3.904, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.838, de 20 de dezembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º No caso do pedido ser julgado pertinente, a Comissão do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carlos Barbosa remeterá à Fundação de Cultura e Arte - Proarte, que informará e notificará o proponente para que proceda à instrução do processo.

§ 2º No caso do pedido ser julgado improcedente, a Comissão submeterá seu entendimento à Fundação de Cultura e Arte - Proarte para as devidas providências.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 9º, da Lei Municipal nº 2.838, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

“Art. 9º

.....”

§ 2º O dossiê de Registro, acompanhado do material produzido durante a instrução técnica do processo, será examinado pela Fundação de Cultura e Arte - Proarte, que emitirá parecer técnico.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 10, da Lei Municipal nº 2.838, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Após a conclusão da instrução técnica do processo administrativo de Registro, o Prefeito determinará a publicação, na imprensa oficial, de aviso contendo o extrato do parecer técnico da Fundação de Cultura e Arte - Proarte e demais informações pertinentes, para que a sociedade se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 13, da Lei Municipal nº 2.838, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os atos envolvendo o processo de registro, a manutenção de livro de registro e a abertura de outros livros para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial serão de responsabilidade da Fundação de Cultura e Arte - Proarte.

Parágrafo único. A abertura de outros livros será precedida por ato formal da Fundação de Cultura e Arte – Proarte.” (NR)

Art. 5º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.838, de 2012, permanecem inalterados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de outubro de 2021. 62º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

LEI Nº 3.905, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adote Barbosa”, com objetivo de fomentar a adoção de bens públicos de uso comum por pessoas físicas e jurídicas no Município de Carlos Barbosa.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público de uso comum e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público, da publicidade e pela promoção da participação da sociedade na melhoria urbana, gestão ambiental, paisagística, esportiva e cultural, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I - preservação da vocação e da finalidade pública dos bens públicos de uso comum;
- II - ampliação do uso e conservação dos bens públicos pela população;
- III - respeito às normas municipais referentes ao uso dos bens públicos e à paisagem urbana;
- IV - promoção de melhorias nos equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação, esportes e viário;
- V - promoção da participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos bens públicos de uso comum do Município, em conjunto com o Poder Público, contribuindo com cidadania e responsabilidade socioambiental;
- VI - preservação e conservação do meio ambiente natural e urbanístico do Município.

Parágrafo único. Caracterizam-se como melhoria urbana, gestão ambiental, paisagística, esportiva e cultural a celebração de Termos de Adoção com pessoas físicas ou jurídicas para realização de projetos, obras, serviços, ações e intervenções destinadas à manutenção, recuperação, implantação de equipamentos e mobiliários urbanos, iluminação, bem como a execução de ajardinamentos e arborização em áreas públicas caracterizadas pela presente Lei como bens públicos de uso comum.

Seção II Dos Bens Públicos de Uso Comum



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos de uso comum, dentre outros:

I - praças;

II - parques;

III - jardins;

IV - parquinhos infantis;

V - logradouros;

VI - passeios públicos;

VII - canteiros de flores no Calçadão;

VIII - canteiros de flores no Parque da Estação (lado norte e sul);

IX - mobiliário urbano, tais como bancos, placas de sinalização, lixeiras, floreiras, etc.;

X - paradas de ônibus e pontos de táxi;

XI - verdes complementares;

XII - monumentos;

XIII - academias ao ar livre;

XIV - quadras esportivas;

XV - ciclovias; e

XVI - escadarias.

§ 1º O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros bens públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

§ 2º Excepcionalmente poderão ser adotados bens públicos dominicais.

Art. 4º A adoção do bem público de uso comum dar-se-á:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

I - de forma integral, quando abranger a totalidade do bem público; ou

II - de forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do bem público.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um bem público por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de bem público por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II - por meio da doação de serviços, obras, equipamentos/mobiliário urbano ou bens semiduráveis.

§ 4º As doações de equipamentos/mobiliário urbano serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem que haja quaisquer tipos de ressarcimentos ao doador.

Seção III Da Contrapartida e da Publicidade

Art. 5º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de bens públicos, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do bem:

I - instalação de placas ou elementos identificadores com nome/marca do adotante no local adotado ou no seu entorno;

II - inserção da identificação com nome/marca e/ou *QR CODE* do adotante nos *totens* ou placas de sinalização do bem público;

III - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo;

IV - uso na publicidade/marketing próprio, inclusive em mídias digitais, com os dizeres “Uma empresa parceira do Programa Adote Barbosa, com apoio à Preservação do Meio Ambiente e Responsabilidade Social” ou “Um(a) parceiro(a) do Programa Adote Barbosa, com apoio à Preservação do Meio Ambiente e Responsabilidade Social”, conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município e logomarca da pessoa jurídica ou nome da pessoa física; e

V - reconhecimento pelo Poder Público pelo benefício prestado à sociedade, com inserção de *banner* no sítio eletrônico oficial do Município, contendo as parcerias firmadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º A identificação do adotante do bem público de que trata o inc. I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual, não podendo exceder o tamanho de 1m².

§ 2º A identificação do adotante do bem público de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 20% (vinte por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Fica proibida a veiculação, pelo adotante, de anúncios publicitários de terceiros nos bens públicos adotados.

§ 4º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 5º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

Seção IV Do Órgão Gestor

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Administração a centralização dos procedimentos para adoção de bens públicos de uso comum ou dominicais, bem como:

I - indicar os bens públicos passíveis de adoção, ouvidos os órgãos competentes;

II - disciplinar e realizar os procedimentos para recebimento e tramitação de propostas de adoção;

III - cobrar dos órgãos municipais competentes a forma de regular os aspectos técnicos e operacionais referentes à manutenção e à conservação dos bens a serem adotados; e

IV - providenciar as minutas dos Termos de Adoção entre as pessoas físicas ou jurídicas com os órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Órgãos municipais competentes são aqueles que em suas atribuições estejam as de fiscalização, manutenção e preservação do bem público envolvido.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 7º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal, por meio de Chamamento Público ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas as características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o Edital de Chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

§ 2º Em caso de bens públicos tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 8º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - delimitação do objeto;

II - prazo de vigência;

III - obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Carlos Barbosa;

IV - estimativa de valores investidos pelo adotante;

V - plano de trabalho;

VI - penalidades aplicáveis; e

VII - contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º A adoção de monumento ou de bens públicos dominicais será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado “Termo de Adoção de Monumento” ou “Termo de Adoção de Bem Público Dominical”, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 2º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou jardins, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 3º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 4º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais bens públicos, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º Os interessados em celebrar Termos de Adoção deverão encaminhar sua proposta de adoção à Secretaria Municipal da Administração, via protocolo, por meio de requerimento contendo as seguintes informações:

- I - a identificação do bem público a ser adotado;
- II - plano de trabalho, contendo:
 - a) a natureza dos serviços que pretenda realizar;
 - b) a estimativa dos valores a serem investidos pelo adotante;
 - c) o período de vigência da adoção;
 - d) sugestão de contrapartida.

Art. 10. A proposta de adoção encaminhada pelo adotante deverá ser instruída com:

- I - se pessoa física:
 - a) requerimento de intenção, contendo as informações do art. 9º;
 - b) cópia autenticada do RG;
 - c) cópia autenticada do CPF; e
 - d) comprovante de residência.
- II - se pessoa jurídica:
 - a) requerimento de intenção, contendo as informações do art. 9º;
 - b) cópia autenticada do CNPJ;
 - c) cópia autenticada do Contrato Social; e
 - d) certidão negativa de débitos com o Município de Carlos Barbosa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 11. Competirá à Secretaria Municipal da Administração, em conjunto com os órgãos competentes, os procedimentos para a adoção de bens públicos, cabendo-lhes:

I - classificar as propostas de adoção;

II - aprovar as propostas de adoção;

III - tomar medidas que agilizem o procedimento de adoção, em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 12. Serão procedidos, expedidos e registrados através de expediente próprio os seguintes casos:

I - apreciação de consultas quanto à viabilidade do proposto para cada área adotada;

II - aprovação da proposta de adoção;

III - licenciamento para manutenção e conservação, quando necessário.

Art 13. A Secretaria Municipal da Administração e o órgão competente realizarão a habilitação e processamento dos requerimentos de adoção, observando como requisitos de classificação:

I - a ordem cronológica do protocolo de adoção;

II - o endereço da pessoa física ou jurídica, tendo como preferência quem estiver localizado mais próximo do bem público; e

III - as condicionantes elencadas no § 1º do art. 7º.

§ 1º Havendo mais de um interessado no mesmo espaço, poderá a Secretaria da Administração convocar os interessados para, querendo, apresentarem pedido de proposta conjunta.

§ 2º O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de bens públicos, bem como facultar ao adotante a possibilidade de realização de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no Termo de Adoção, através de cláusula que especificará as funções de cada parceiro para atender ao objeto.

§ 3º A escolha do adotante, no caso de não se optar pela adoção conjunta, deverá ser fundamentada, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - requisitos dos incisos do *caput* do art. 13; e

II - no caso de empate, será realizado sorteio na presença dos interessados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 14. O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar no Diário Oficial do Município de Carlos Barbosa.

Art. 15. A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o bem público, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 16. A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

Art. 17. O descumprimento de qualquer uma das obrigações contidas no Termo de Adoção, pela adotante, poderá, mediante notificação prévia, ensejar advertência para sanar a irregularidade, e, na sua reincidência, a rescisão da adoção, sem direito a qualquer tipo de indenização ou ônus ao Município.

Parágrafo único. Poderá haver também a rescisão da adoção mediante comunicação escrita, devidamente fundamentada no interesse público, por parte da Administração Pública, ou, pelo particular, por fato superveniente imprevisível, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS E EQUIPAMENTOS/MOBILIÁRIO URBANO

Art. 18. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados e mediante autorização do órgão competente ou entidade responsável pela gestão do bem público.

Art. 19. Fica permitida a doação de obras e equipamentos/mobiliário urbano com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos bens públicos de uso comum, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento/mobiliário doado na forma do art. 5º desta Lei, durante período não superior ao prazo fixado no Termo de Adoção.

Parágrafo único. A doação de obras e equipamentos/mobiliário urbano com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos bens públicos, deverão estar de acordo com o disposto no Código de Posturas, Plano Diretor, Código do Meio Ambiente e Código de Obras, bem como atender às normas técnicas da ABNT NBR 9050/05 e, em especial, observar os preceitos do conceito do “desenho universal”.

CAPÍTULO IV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do bem público, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 5º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação comemorativa competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o bem público, que definirá, também, as dimensões da identificação, não podendo ultrapassar 2 m².

Art. 21. Fica permitida a adoção de áreas existentes ou a serem criadas para o entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo bem público de uso comum.

Art. 22. O plantio de flores, arbustos ou plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções ambientais, deverão ser autorizadas pelo órgão competente e respeitar as orientações da Lei Municipal nº 3.460, de 26 de outubro de 2017, e alterações.

Art. 23. O adotante receberá, do órgão competente, instruções técnicas quanto à recuperação da área adotada, bem como a maneira de prosseguir sua manutenção, conservação e embelezamento.

Art. 24. Fica vedado ao adotante, modificar a estrutura física do bem público sem prévia autorização e aprovação do Município.

Art. 25. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as doações ou melhorias, obras e serviços dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26. Fica o Município autorizado a criar a marca “Adote Barbosa”, com a finalidade de fortalecimento de identidade visual do Programa.

Art. 27. O Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, procedimentos complementares à plena consecução desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de outubro de 2021. 62º da Emancipação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 352-A Edição Extra Data 19/10/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

Instituído pela Lei Municipal nº 3.084/2014
Informativo dos atos da Administração Pública
Municipal

EVERSON KIRCH
Prefeito do Município de Carlos Barbosa

BEATRIZ MARTIN BIANCO
Vice-Prefeita do Município de Carlos Barbosa

Servidor Responsável: Willian Ferrari

Telefone (54) 3461-8811
Rua Assis Brasil, nº 11, Centro
Carlos Barbosa/RS.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Carlos Barbosa dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.carlosbarbosa.rs.gov.br.